



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 134/2022, de 09/09/2022 a 11/10/2022

Este formulário deverá ser anexado como documento de contribuição na plataforma de Consultas Públicas do site do Ministério de Minas e Energia (<http://antigo.mme.gov.br/web/guest/servicos/consultas-publicas>), dentro do período estabelecido.

Apenas serão consideradas válidas as contribuições encaminhadas através do Portal de Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia durante o prazo de vigência da Consulta Pública. Documentos recebidos fora do padrão disponibilizado não serão priorizados na análise. A análise das contribuições recebidas será publicada posteriormente.

Contribuições para Minuta de Portaria Normativa Complementar Decreto nº 10.946/2022 – Cessão de Uso Onerosa para Exploração de Central Geradora de Energia Elétrica Offshore

Nome: João Amílcar Roehrs

Instituição: SPE Bravo Vento Projeto de Usina Eólica Marítima Ltda.

setor público

setor privado

organização não governamental

instituição de pesquisa/ensino

organizações sociais

outros

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I	2º	XV – Outorga: anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel para a exploração do serviço de geração de energia elétrica;	XV – Outorga do Empreendimento: anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel para a exploração do serviço de geração de energia elétrica;	A menção a “outorga” no texto original é abrangente. Outorga “do Empreendimento” é o objeto da regulamentação da portaria.

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I	2º		XV A- Projetos Anteriores: requerimentos de exploração de prismas em tramitação com protocolo no IBAMA com FCA - Ficha de Caracterização de Atividade, apresentados até a data de 30 de junho de 2022;	Os Projetos Anteriores da regulamentação que visa a Portaria, estão em trâmites baseados em legislação vigente no IBAMA aguardando o deferimento de requerimentos de exploração de prismas. Foram feitos investimentos em estudos e muitos estão em fases avançadas.
I	3º	I – recepção, análise e condução das solicitações apresentadas em procedimento de cessão de uso independente;	I – recepção, análise e condução das solicitações apresentadas em procedimento de cessão independente;	Suprimida a palavra “de uso”.
I	3º	II – promoção da licitação pública dos prismas definidos pelo Ministério de Minas e Energia nos processos de cessão independente e planejada; e	II – promoção da licitação pública dos prismas definidos pelo Ministério de Minas e Energia nos processos de cessão planejada; e	Os requerimentos de cessão independente não são suscetíveis a procedimentos licitatórios, exceto na duplicidade de interesse por exploração num mesmo prisma.
II	4ºA		Art. 4º A- As autorizações de cessão de uso de área dos prismas serão sequencialmente de Registro, de Implantação e de Produção, e definidas: I. Registro, aquela de duração de até 7 anos a contar do Requerimento do prisma para o desenvolvimento de projeto; II. Implantação, aquela para	Acrescentado um adicional ao Artigo 4º. Para definição/especificação de cada autorização, visando definir as fases de outorga e respectivo uso/aplicação em cada uma das etapas. A previsão de forma geral na minuta da Portaria em onerar

			instalação do parque gerador; e III. Produção, aquela de geração de energia. § Único - As autorizações de Registro e Implantação, na sua duração, não serão oneradas pelo uso da área, além de taxas usuais para tal procedimento, que se inicia com a geração comercial de energia.	prismas anteriormente à geração de energia elétrica, ou mesmo do seu uso, não é compatível nem usual com o procedimento utilizado pelas demais fontes. A sua aplicação irá incorrer em oneração da energia fornecida, e especialmente poderá estimular a formação de cartéis/oligopólios, uma vez que irá privilegiar grandes conglomerados, eliminando os “developers” que são benéficos ao setor, e usuais nos projetos de energia nas demais fontes.
II	5°	I – o valor anual devido à União;	I- a não onerosidade sobre o prisma conforme previsto no §Único do Art. 4ºA;	Nas fases de Registro e Implantação, definidas no Art. 4ºA, não seriam onerosas.
II	6°	I – ponderação do valor devido à União, considerando a área reservada ao uso público; II – o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento; e III – estimativa da geração de energia elétrica na área reservada para uso do bem público, a partir de base de dados oficiais, quando disponíveis.	I – o pagamento pelo uso da área será de percentual idêntico para todos os parques geradores instalados em área pública, calculados sobre o faturamento bruto da energia gerada;	Igualdade de tratamento entre todos os interessados pelos prismas da União, evitando-se assim qualquer tipo de favorecimento a empreendedor.

II	9º	IV - ... Parágrafo único. Finalizado ou rescindido o contrato de cessão de uso, o prisma cedido poderá ser disponibilizado para cessão a outro interessado, sendo observados os procedimentos licitatórios e as disposições de descomissionamento do respectivo contrato.	IV - ... Parágrafo único. Finalizado ou rescindido o contrato de cessão de uso, o prisma cedido poderá ser disponibilizado para cessão a outro interessado, sendo observados os procedimentos de cessão de uso e as disposições de descomissionamento do respectivo contrato.	A alteração visa adequar a legislação eliminando-se a previsão de procedimento licitatório para a cessão independente.
IV	19º	Art. 19. Após a manifestação positiva da disponibilidade do prisma pela Aneel, caberá ao agente interessado solicitar as DIP nos termos do disposto nos arts. 10 e 16 do Decreto nº 10.946, de 2022.	Art. 19- Os requerimentos de exploração de prismas em tramitação, reconhecidos como Projetos Anteriores, desde que com protocolo no IBAMA com FCA - Ficha de Caracterização de Atividade, serão priorizados no exame e concessão das autorizações de Registro, de Implantação e de Produção, observando-se: A- Após a entrada em vigor desta regulamentação, aqueles projetos apresentados ao IBAMA até 30 de junho de 2022, o agente interessado terá 60 dias para protocolar requerimento daqueles mesmos prismas; e B- A ANEEL terá 30 dias para a análise de prioridades e concessões	Visa adequar a legislação integrando os "Projetos Anteriores", dando a eles tratamento diferenciado, bem como previsão para dirimir eventuais conflitos sobre um mesmo prisma ou parte dele.

			de autorizações ao requerente; C- Em caso de sobreposição de parcela de prisma por mais de um agente interessado, será observada a anterioridade pela ordem de data de solicitação no IBAMA, mantendo integral a área solicitada ao primeiro requerente. E, ao(s) subsequente(s) será destinada a parcela remanescente não sobreposta.	
VI	25°	Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.	Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.	Destinando este dispositivo apenas às cessões planejadas.
VI	25°	II - ...	II - ... § 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prismas solicitados no procedimento de cessão independente e descontinuados pelo agente interessado para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse	Acréscimo do § 2º.

			público e sopesando os seguintes aspectos:	
VI	26°	Art. 26. As diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a cessão de uso independente e planejada serão definidas em Portarias específicas do Ministério de Minas e Energia.	Art. 26. As diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a cessão de uso planejada serão definidas em Portarias específicas do Ministério de Minas e Energia.	Destinando este dispositivo apenas às cessões planejadas.
VII	31°	II - ...	II - ... Parágrafo único. Os custos de elaboração dos estudos serão parcial ou integralmente reembolsados ou ressarcidos proporcionalmente à área dos prismas que cada empreendimento vier a ocupar através de acerto com o valor referente às participações governamentais.	Regulamentação de remuneração pelos estudos elaborados.

* Para que seja possível identificar todas as sugestões, não há limite de linhas. Caso necessário, favor incluir mais linhas para suas sugestões.